

PROCESSO : N.º 20172906700027
RECURSO : OFÍCIO N.º 200/20
RECORRENTE : FOXLUX LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : N.º 139/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1 - RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor: "O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento, destacado nas NFes, conforme determina a Legislação Tributária. Este possui IE de substituto não habilitada conforme documento em anexo, sendo obrigatório o recolhimento por GNRE. Trata-se das NFes descritas em tabela anexa, cujo valor do ICMS foi destacado em "valor do ICMS ST". Operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem. ICMS: R\$ 11.431,84. Multa: R\$ 11.431,84 x 90% = R\$ 10.288,66."

A infração foi capitulada nos termos dos Artigos 52 e 53, Inciso I, Alínea "b", e Artigo 98-A, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n.º 8.321/98. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 21.720,50 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos) e como penalidade, a multa prevista no Artigo 77, Inciso IV, Alínea "a", Item 1 da Lei 688/96.

A ciência do Auto de Infração foi feita por A. R. n.º 72912988115, na data de 25/05/2017 (fls. 2 e 7); A Autuada apresentou Defesa em 19/06/2017 (fl. 8).

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, o imposto das 18 (dezoito) notas fiscais autuadas, conforme GNREs, foi devidamente recolhido. Anexa documentos para provar o que aduz.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2020.01.06.03.0006/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Improcedente a Ação Fiscal e declarou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 21.720,50 (vinte mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Em sua Decisão, após análise dos autos, entendeu que a Autuada comprovou o recolhimento tempestivo do imposto, conforme GNREs acostadas aos autos.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação se deu em razão da circulação de mercadorias acontecer sem o pagamento do ICMS/ST, por meio de GNRE, pois a Autuada não possui Inscrição Estadual ativa. É a síntese da acusação.

Em sua defesa, a Autuada colacionou os respectivos GNRE (fls. 14 a 52), onde consta o número de cada nota fiscal, assim como, os comprovantes de recolhimento, anteriores ao momento da lavratura do Auto de Infração.

Compulsando os autos, verifico que os valores foram devidamente recolhidos pelo contribuinte, desta forma, por ter a Autuada logrado recolher o imposto corretamente anteriormente a lavratura do Auto de Infração, entendo que houve equívoco por parte do Fisco no momento da autuação, portanto, voto no seguinte teor.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão

de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, tornando indevido o crédito tributário no valor R\$ 21.720,50 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.

Porto Velho, 10 de Agosto de 2022.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20172906700027
RECURSO : OFÍCIO N.º 200/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FOXLUX LTDA
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 270/2021/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 287/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – AUTUADA É SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de recolher por meio de GNRE o imposto de 18 (dezoito) notas fiscais. A Autuada é substituta tributária das operações, sem Inscrição Estadual ativa. Comprovado nos autos o correto e tempestivo recolhimento do imposto cobrado. Infração ilidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2022

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator